

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

**Câmara Municipal de
Bento Gonçalves**
RECEBIDO EM:
09.12.2016
AS 16:45 Horas
Ass.:

Departamento Legislativo - 12 dez 2016 09:07

PROCESSO: 162/2016

PROTOCOLO: 1424/2016

AUTOR: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (ORIGEM LEGISLATIVO)

ASSUNTO: "Dispõe sobre a utilização apenas do cartão magnético para idosos no transporte público coletivo no Município de Bento Gonçalves, ficando vedada a utilização de identificação biométrica."

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 162/2016, que "Dispõe sobre a utilização apenas do cartão magnético para idosos no transporte público coletivo no Município de Bento Gonçalves, ficando vedada a utilização de identificação biométrica.", exara o seguinte parecer:

O presente Projeto tem por objetivo autorizar a utilização apenas do cartão magnético para idosos no transporte público municipal, sendo vedada a utilização de identificação por biometria datiloscópica.

Entretanto, é de competência do executivo tal normatização, mesmo que o projeto não gere custos para o município. O artigo 57 da Lei Orgânica Municipal atribui privativamente ao Poder Executivo tal competência para legislar, vejamos:

"Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

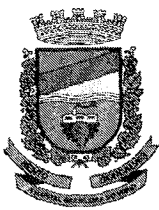
VI) dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Ademais, o artigo 2º da mesma lei delega atribuições independentes entre os poderes legislativo e Executivo e versa:

"Art. 2º. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo:

§1º. É vedada a delegação de atribuição entre os poderes."

9



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Destarte também que é vedado ao ente municipal extrapolar o disposto nas esferas superiores, propor matérias que estejam inseridas no rol das competências privativas ou mesmo, regulamentar questões que, por sua abrangência, não se restringem ao conceito de interesse local, ferindo assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Portanto, conforme ora exposto e sem mais, esta Comissão é de parecer **Desfavorável.**

Sala das Sessões, "Fernando Ferrari" aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

VEREADORA MARLEN L. PELICIOLI
PRESIDENTE

VEREADOR MOISES SCUSSEL NETO
VICE PRESIDENTE

SEM ASSINATURA

JOCELITO LEONARDO TONETTO
MEMBRO EFETIVO